SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0011398-72.2008.8.19.0061 RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

APELAÇÃO CÍVEL – LEVANTAMENTO DE DÚVIDA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMOLUMENTOS - SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL – INDEFERIMENTO - BENEFÍCIO RESERVADO AOS EFETIVAMENTE NECESSITADOS, SEGUNDO OS PARÂMETROS EXIGIDOS PELA LEI 1060/50 - CORRETO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE.

- A Lei nº 1.060/50 estabelece as condições para o deferimento do benefício da gratuidade.
- Benefício reservado aos efetivamente necessitados.
- Ausência de prova de que o interessado precisa dessa gratuidade, sob pena de prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares.
- Apelante que não demonstrou de forma contundente a sua necessidade.
- Correto indeferimento da gratuidade.
- Aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.
- Recurso a que se nega liminar seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Dúvida apresentada pelo Serviço Registral e Notarial do 2º Ofício da Comarca de Teresópolis, relativa ao pedido de registro gratuito da escritura pública de compra e venda de imóvel formulado pelo ora Apelante, por entender não ter sido comprovada a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

A sentença (fls. 24/25) acolheu o pedido e determinou o regular recolhimento dos emolumentos.



Alega o Apelante (fls.27/30) que atingiu a maioridade no curso do processo e que atualmente encontra-se desempregado, tendo as suas despesas custeadas pela sua mãe.

Manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 37/38) e de segundo grau (fls. 41/43) pelo desprovimento do recurso.

Esse o Relatório.

A Lei nº 1.060/50 estabelece as condições para o deferimento do benefício da gratuidade.

A presunção de pobreza é relativa, conforme dispõe a Súmula nº 39 desta Côrte, *verbis:*

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

A simples declaração do interessado não traz a presunção absoluta da verdade, devendo o juízo perquirir, no caso concreto, se a parte ostenta ou não as condições de miserabilidade exigidas.

É preciso que o interessado demonstre efetivamente que precisa dessa gratuidade, sob pena de prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares.

A miserabilidade é um dos requisitos que deve demonstrar o pretendente ao benefício e não preenche esse requisito o que simplesmente alega dificuldade financeira.

Necessita demonstrar que tem dificuldades em cumprir com as obrigações do dia a dia, de maneira que torne inviável o pagamento das custas judiciais.



No caso, a parte Apelante não demonstrou preencher esses requisitos.

Embora tenha atingido a maioridade no curso do processo, ainda encontra-se o Apelante sob dependência econômica da sua mãe, razão pela qual a análise para concessão do aludido benefício deve levar em conta os rendimentos do mantenedor.

Do exame da declaração de renda de fls.14/18 verifica-se que o valor da renda mensal da mãe do Apelante é superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), constando em sua declaração de bens e direitos, dentre outros valores em conta corrente, a existência conta poupança com saldo de R\$10.318,00 (dez mil, trezentos e dezoito reais).

Portanto, a sua situação econômica é incompatível com o conceito de hipossuficiência e com a concessão do benefício pretendido.

Neste sentido tem sido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, *verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NAS CAUSAS EM QUE O DE-MANDANTE NÃO POSSUI RENDA DIRETA, DECLARANDO-SE DEPENDENTE ECONÔMICO DE OUTREM, A ANÁLISE DA HIPOSSUFICIEN-TE PODE E DEVE RECAIR SOBRE AS POSSIBI-LIDADES, IN CASU, DO MANTENEDOR. DEVE SER CONSIDERADO O CONTEXTO FAMILIAR EM QUE ESTÁ A PESSOA INSERIDA. RENDI-MENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS JUNTO A RECEITA FEDERAL, QUE DEMONSTRAM CONDIÇÃO ECONÔMICA RAZOÁVEL E PLE-NAMENTE CAPAZ DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. A DECISÃO NÃO É TERATO-LÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUI-MENTO, NA FORMA ART. 557, CAPUT, DO CPC.



(0000258-59.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 22/06/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Descabimento da concessão do benefício. Rendimento anual do cônjuge da recorrente, do qual é dependente econômico, e patrimônio declarado incompatíveis com a alegada hipossuficiência. A qualidade de dependente não caracteriza, necessariamente, escassez de recursos. Indeferimento que não gera vedação de acesso ao judiciário por não restar comprovada a insuficiência de recursos referida na norma constitucional. Recurso ao qual se nega seguimento de plano por manifesta improcedência (art. 557 do CPC).

(0054300-29.2008.8.19.0000 (2008.002.34405) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/12/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL)

Desta forma, merece manutenção a sentença recorrida, permanecendo indeferido o benefício à gratuidade de justiça.

Assim sendo, aplico à espécie a regra do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e liminarmente nego seguimento ao presente Recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2010.

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA RELATOR

